



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 015/2024

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 5º DA LEI Nº 5.798, DE 7 DE JULHO DE 2016.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º – Ficam revisados nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 5º da Lei nº 5.798, de 7 de julho de 2016, o subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Conselheiro Lafaiete no percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento).

Parágrafo único – O percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) previsto no “caput” deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO
- 2º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

VEREADOR OSWALDO CÉSAR DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

Sendo competente o Legislativo para a iniciativa da Lei, quanto à revisão geral anual dos agentes políticos, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere a gastos com pessoal e, principalmente desde que obedecidos todos os parâmetros legais que norteiam a matéria.

Segundo o art. 29, V c/c o art. 37, X da CF/88 e, conforme entendimento do IBAM:

"Constitui dever constitucional a revisão geral anual dos subsídios de todos os agentes políticos, sob pena de perda de cargos dos respectivos membros da Mesa, nos termos da LOM e do Regimento Interno."

O direito à revisão é de tamanha relevância que caso a Casa de Leis não inicie o processo legislativo para revisar, em lei específica, os subsídios dos agentes políticos, esta omissão em sua atividade típica ou própria, poderá até importar na prática de ato de improbidade administrativa por deixar de praticar indevidamente ato de ofício.

Os agentes políticos têm direito à revisão geral anual, assegurada nos termos do art. 37, X, c/c § 4º do art. 39, ambos da CRFB. Essa revisão se presta a recompor o valor real dos subsídios dos agentes políticos no ano corrente, corroídos pela inflação apurada no exercício passado, através da aplicação de índice oficial, sendo no projeto de lei em tela, adotado o IPCA, conforme determina o art. 5º da Lei nº 5.798, de 7 de julho de 2016, cujo índice inflacionário anual ficou acumulado em 4,62%.

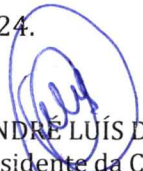
Outrossim, há que se ressaltar que a apresentação do presente projeto se fez necessária, haja vista que a Lei nº 5.798, de 7 de julho de 2016 que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, assim dispõe em seu art. 5º:

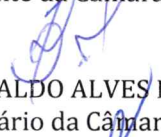
"Art. 5º – Os subsídios de que trata esta Lei serão revisados anualmente, no mês de janeiro, na forma do art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, adotando-se como índice de revisão o apurado nos últimos doze meses, pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

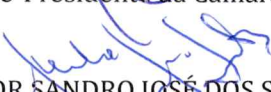
Dado o exposto, **considerando** a obrigatoriedade constitucional de esta Casa atualizar os subsídios dos agentes políticos, **considerando** a aplicação do índice do IPCA, tido como índice inflacionário oficial, **considerando** a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base no disposto no § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esperam os signatários poder contar com a colaboração dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

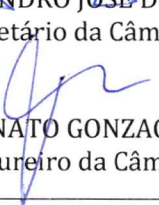

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO
- 2º Tesoureiro da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3



VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/